



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar substitutivo ao Projeto nº 1/2020**, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho (Pardal), cujo assunto é a modificação do prazo estabelecido no art. 6º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 88/2018, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações realizadas sem prévia licença do Município de Juiz de Fora e que não se enquadram nas Leis Municipais nºs 6.909/86 e 6.910/86.

Pois bem, apesar de pretender alterar apenas um dispositivo da Lei Complementar nº 88/2018, o Projeto de Lei Complementar ora tratado possui o condão de comprometer o regramento das finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual não deve subsistir na ordem jurídica vigente.

Como sabido, coube à Lei Complementar nº 101/2000 tratar das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, em busca da promoção do equilíbrio nas contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com a estipulação de limites e condições quanto à renúncia de receita e à geração de despesas com pessoal e seguridade social.

Neste viés, cumpre registrar que a proposição legislativa ignora as disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que representa a extensão de um benefício de natureza estritamente fiscal, caracterizando, portanto, renúncia de receita, desacompanhado das devidas estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciará e nos dois seguintes, bem como carece de compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Adicionalmente, deveria o Projeto de Lei Complementar estar atento a pelo menos uma das seguintes condições elencadas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, quais sejam: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

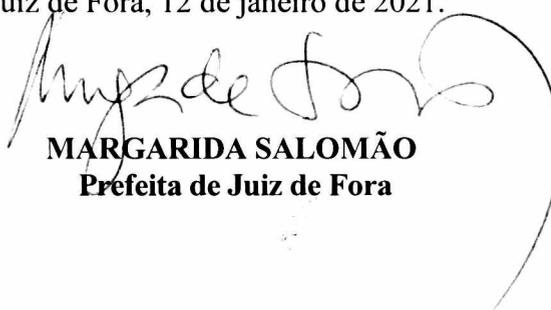
Noutro passo, em conformidade com o entendimento exarado pela Secretaria da Fazenda, os elementos extrafiscais também devem ser considerados no momento em que o Legislador busca autorizar a renúncia de receitas, de modo que, isoladamente, o Projeto de Lei Complementar ora examinado não se justifica. A bem da verdade, estes benefícios devem integrar as políticas públicas de urbanização e ordenamento urbano ou, ainda, pertencer a um programa fiscal amplo.



Considerando o arcabouço normativo atinente ao tema, concluo que a renúncia de receita pretendida no Projeto de Lei Complementar ora analisado não é condizente com o regramento constitucional regedor da atuação da Administração Pública, em especial os princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal, bem como atenta contra os princípios setoriais do Direito Financeiro e da Responsabilidade Fiscal, mormente os princípios da programação, do equilíbrio e da transparência fiscal.

Ante as razões técnicas e jurídicas acima expostas, o **veto ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto nº 1/2020** é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de janeiro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 88, de 03 de dezembro de 2018.

Substitutivo ao Projeto nº 1/2020, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os benefícios previstos na alínea “a” do art. 6º da Lei Complementar nº 88, de 03 de dezembro de 2018, ficam estendidos aos protocolos formalizados até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.